DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7092/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06961/2017/001
PROTOCOLO	: 2210212
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: MARTA MARIA DE ARAÚJO E ELAINE MOREIRA DE BRITO NAVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00-134/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA SOLIDÁRIA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época e pela Sra. Elaine Moreira de Brito Nava, secretária municipal de educação, à época, em face do Acórdão AC00-134/2021, proferido no Processo TC/06961/2017, que as apenou com multa solidária no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS em razão da irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28148/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, as recorrentes recolheram a sanção pecuniária que lhes foi imposta no Acórdão AC00-134/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8724/2023 (peça 15) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa solidária aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época e

a Sra. Elaine Moreira de Brito Nava, secretária municipal de educação, à época, por meio do Acórdão AC00-134/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 81 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado às interessadas, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm